SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS nº 0817117-49.2022.8.10.0000 Sessão Virtual iniciada em 3 de novembro de 2022 e finalizada em 10 de novembro de 2022 Pacientes : Thiago Pereira do Carmo e Ítalo Ryan Pereira do Carmo Impetrante : Diego Menezes Miranda (OAB/MA nº 10.464) Impetrados : Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados Incidência Penal : art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013 Relator : Desembargador Vicente de Castro Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal Acórdão nº /2022 HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREENCHIDOS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONSTATADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACAUTELADO. INSUFICIÊNCIA. COACÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOCÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto e ponderadas à luz do princípio da razoabilidade. II. Constatada, na espécie, a complexidade da causa, que conta com 14 (catorze) réus — tendo alguns deles deixado de apresentar resposta à acusação, enquanto outros ainda não foram citados —, de modo que os magistrados de base têm empreendido esforços na tentativa de impulsionar o feito, sendo verificado, por outro lado, atos defensivos que prejudicam a regular tramitação do feito, a exemplo de sucessivos pedidos de revogação da custódia cautelar. III. Diante de prova da existência do delito e de indícios suficientes de autoria, escorreita a decisão do magistrado de base que decreta e mantém a custódia preventiva dos pacientes para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar futura aplicação da lei penal, máxime em razão da gravidade in concreto do crime a ele imputado — organização criminosa armada — e da periculosidade dos agentes, suspeitos de integrarem a facção criminosa autodenominada "Bonde dos 40", notoriamente conhecida neste Estado por praticar roubos, tráfico de drogas e homicídios, dentre outros crimes. IV. A necessidade de que a prisão esteja justificada em fatos contemporâneos à aplicação da medida não se restringe ao período de ocorrência do delito. Do contrário, o juiz, a teor do art. 311 do CPP, poderá decretar a custódia preventiva ante o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que presentes os requisitos legais naquele momento. Outrossim, inexiste qualquer óbice para a manutenção da custódia cautelar diante da não alteração do cenário fático-jurídico desde a decretação da prisão, com preservação do risco à ordem pública e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. V. Devidamente justificada a necessidade do cárcere preventivo, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo insuficientes para tanto as condições pessoais dos pacientes reputadas favoráveis. VI. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0817117-49.2022.8.10.0000, "por unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu e denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Domingas de

Jesus Froz Gomes. São Luís|MA, 10 de novembro de 2022. Desembargador Vicente de Castro Relator (HCCrim 0817117-49.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 12/11/2022)